



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.720016/2017-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-007.377 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSELHEIRO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

O enquadramento da empresa na sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta substitui apenas as Contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre a folha de salários e as contribuições dos segurados contribuintes individuais, de modo que a Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) deve ser mantida nos casos em que são lançadas.

A omissão no que diz com análise da incidência da Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) deve ser suprida e a referida contribuição deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.676, de 06 de novembro de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado consignando a manutenção da autuação no que diz respeito às Contribuições Previdenciárias destinadas ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), mantendo as demais conclusões da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo tem por objeto exigências de (i) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados contribuintes individuais (cota patronal) e (ii) Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), relativas às competências de 08.2012 a 12.2013 e 13º salário de 2013.

O crédito tributário foi formalizado no montante total de R\$ 14.331.113,95, sendo que a exigência da Contribuição patronal corresponde a R\$ 6.518.559,99, acrescidos de R\$ 2.918,080,15 a título de juros de mora e R\$ 4.888.919,89 a título de multa, enquanto que a parte da cobrança da Contribuição destinada ao GILRAT representa o valor de R\$ 2.491,87, acrescidos de juros de mora no montante de R\$ 1.193,16 e multa proporcional no valor de R\$ 1.868,89.

O processo foi submetido a julgamento e, oportunamente, esta Turma acabou acompanhando, à unanimidade, as razões de decidir deste Conselheiro Relator no sentido de reconhecer que a *AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI* exercera a atividade de telecobrança (*contact center*) a qual, a rigor, e de acordo com o entendimento da Receita Federal perfilhado na *Nota Cosit/Sutri/RFB* n. 185, de 24 de junho de 2019, estaria compreendida na atividade de *call center*, razão pela qual a recorrente enquadrar-se-ia na sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.546/2011. Com efeito, esta turma entendeu pelo provimento do recurso voluntário e, por conseguinte, pelo cancelamento integralmente da respectiva autuação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão nº 2201-005.676 de fls. 422/452 transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em virtude da ocorrência da preclusão processual.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

As provas que o sujeito passivo deseja produzir devem ser trazidas aos autos quando da formalização da impugnação, salvo nas hipóteses previstas em lei, as quais deverão restar evidenciadas nos autos, sendo que poderão ser aceitas excepcionalmente desde que configurem informações suplementares à impugnação e quando se refiram a matéria originalmente arguida na impugnação e, ainda, desde que sejam apresentadas antes da decisão de primeira instância.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TELECOBRANÇA COMO ATIVIDADE DE CALL CENTER.

A atividade de telecobrança é classificada como atividade de *call center* e, portanto, enquadra-se na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Extinto.”

Ocorre que durante a formalização do referido Acórdão n. 2201-005.676, este Conselheiro Relator acabou verificando que a parte do crédito que diz respeito à exigência de Contribuição Previdenciária destinada ao GILRAT, juntamente com seus acréscimos a título de multa e juros de mora, restou, por assim dizer, ignorada e, portanto, acabou sendo cancelada, quando, na verdade, deveria ter sido mantida, uma vez que nos termos do artigo 7º, *caput* da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 12.715, de 2012, o recolhimento da *Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta* substitui apenas as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Tendo em vista que a parte da respectiva autuação que diz respeito à exigência da Contribuição destinada ao GILRAT e seus reflexos a título de multa e juros de mora acabaram não sendo objeto de análise por parte desta Turma quando do julgamento do referido Acórdão n. 2201-005.676, este Conselheiro Relator entendeu que essa questão poderia enquadrar-se como típico caso de *omissão* a ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Portanto, considerando que restou omitido ponto sobre o qual esta Turma deveria pronunciar-se, este Conselheiro Relator entendeu pela interposição dos Embargos de Declaração de fls. 453/455, nos termos do artigo 65, *caput* e § 1º, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, para que, a partir de novo julgamento, a Turma pudesse suprir a omissão tal qual exposta. A propósito, os Embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma e, aí, o recurso foi incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos de Declaração preenche os requisitos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe-se, de logo, que de acordo com o artigo 7º, *caput* da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 12.715, de 2012, o recolhimento da *Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta* substitui apenas as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Confira-se:

“Lei n. 12.546/2011

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012).

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

[...]

III - vinde por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.” (grifei).

Considerando que a Turma acabou omissa no que diz respeito à exigência da Contribuição destinada ao GILRAT no montante de R\$ 2.491,87, acrescidos de juros de mora no montante de R\$ 1.193,16 e multa proporcional no valor de R\$ 1.868,89, quando, na verdade, deveria mantê-la por força do artigo 7º, *caput* da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 12.715, de 2012, entendo que os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos para que apenas a exigência fiscal correspondente a Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) seja mantida e não excluída como de fato ocorreu no Acórdão n. 2201-005.676.

Por essas razões, os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes devem ser acolhidos para reformar apenas a parte destacada da ementa e a parte dispositiva tais quais consignadas no Acórdão n. 2201-005.676, nos termos a seguir delineados:

“1. EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em virtude da ocorrência da preclusão processual.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

As provas que o sujeito passivo deseja produzir devem ser trazidas aos autos quando da formalização da impugnação, salvo nas hipóteses previstas em lei, as quais deverão restar evidenciadas nos autos, sendo que poderão ser aceitas excepcionalmente desde que configurem informações suplementares à impugnação e quando se refiram a matéria originalmente arguida na impugnação e, ainda, desde que sejam apresentadas antes da decisão de primeira instância.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TELECOBRANÇA COMO ATIVIDADE DE *CALL CENTER*.

A atividade de telecobrança é classificada como atividade de *call center* e, portanto, enquadra-se na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Extinto em Parte.”

2. PARTE DISPOSITIVA:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da autuação as exigências fiscais de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados contribuintes individuais (cota patronal) e seus consectários legais e por manter apenas as exigências de Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), juntamente com a respectiva multa e juros.”

Em conclusão, entendo pelo acolhimento do presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes para que, a partir da reforma do Acórdão n. 2201-005.676, as exigências a título de Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) sejam mantidas, juntamente com a respectiva multa e juros.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração formalizados em face do Acórdão 2201-005.676, de 06 de novembro de 2019 para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado, consignando a manutenção da autuação no que diz respeito às Contribuições Previdenciárias destinadas ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), mantendo as demais conclusões da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega